



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC – 01095/09**

A União – Superintendência de Imprensa e Editora da Paraíba. Pregão Presencial. Aquisição de Condicionadores de Ar. Regularidade

### **ACÓRDÃO AC1-TC - 01319/2010**

## **1. RELATÓRIO**

1. Número do Processo: **TC-01095/09.**
2. Órgão de origem: **A UNIÃO – SUPERINTENDÊNCIA DE IMPRENSA E EDITORA DO ESTADO DA PARAÍBA.**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **PREGÃO PRESENCIAL nº. 010/2008, de acordo com a legislação em vigor, Lei nº 10.520/02 e Lei nº 8.666/93, alterações posteriores e Decreto Estadual nº 24.649/03, com a firma PBCLIMA COMÉRCIO E REFRIGERAÇÃO LTDA.**
4. Objeto do Procedimento: **Aquisição de Condicionadores de Ar, Tipo Split.**
5. Fonte de Recursos: **Recursos orçamentários próprios à conta 29202, Classificação Funcional 3972, Função 24, Subfunção 122, Programa 5046, Projeto Atividade 4216 no elemento de Despesa 44905200, Fonte 070.**
6. Valor do Contrato: **O preço foi estimado em R\$ 68.450,00 (Sessenta e Oito mil quatrocentos e cinquenta reais)**
7. Parecer da Auditoria: **Este Órgão Técnico considerou REGULAR COM RESSALVA o procedimento licitatório em questão, em virtude da cobrança da Taxa de Processamento da Despesa Pública – TPDP, conforme explanações contidas no item 7 do relatório inicial (fls. 68/72).**

## **2. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:**

**Este Órgão Ministerial OPINA pela REGULARIDADE DO PREGÃO PRESENCIAL em questão e do contrato administrativo dele decorrente. Ademais sugere o arquivamento do presente processo.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **3. VOTO DO RELATOR**

**O Relator vota de acordo com o parecer Ministerial no sentido de que esta Corte de Contas julgue REGULAR o objeto licitatório em questão e os contratos dele decorrentes.**

### **4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e I do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULAR o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar as devidas providências.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 09 de Setembro de 2010.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Presidente da 1ª Câmara

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Relator

Fui presente: \_\_\_\_\_  
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

*Jf.*